

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 03/2016

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acordão, bastando clicar no hiperlink.

(SESSÃO Nº 2.830 DE 16/09/2015)

TC Nº 72.004.622.14-12

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Representação contra Pregão Eletrônico interposta pela empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., e Associação das Empresas de Transportes Leves e Pesados e Locadoras de Veículos do Brasil.

Síntese da Decisão: Foram admitidos e conhecidos os recursos interpostos, respectivamente, pelas empresas em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/SMC-G/2014 e de nº 001/14. Consignando que, em ambas as hipóteses, ocorreu a perda de objeto das Representações, vez que, na primeira, a Secretaria Municipal de Cultura revogou o Certame, enquanto que, na segunda, a COHAB/SP suprimiu, da peça editalícia, o item impugnado e, posteriormente, também revogou o Pregão.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COHAB-SP. Serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime. Relatório e voto englobado TCs 72-003.836.14-80 e 72-004.622.14-12.

Excerto: Tratam de representações interpostas perante este Tribunal em face de Editais de Pregão Eletrônico, pelas empresas ora citadas, tendo por objeto a contratação de uma especializada para prestação de serviços de transporte de cargas, com veículos, motoristas, combustível e quilometragem livre, em Unidade da Secretaria. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que algumas disposições editalícias levam à conclusão de que é permitida a participação de cooperativas, contrariando a legislação em vigor, o que levou a determinar a suspensão do Certame, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de 27/09/2014, com referendo do E. Plenário em sessão de 01/10/14. A Secretaria interessada pugnou pela regularidade do instrumento convocatório, por entender que os serviços a serem licitados não envolvem relação de dependência e subordinação, com o que não concordou a AJCE, que considerou presentes esses elementos impeditivos de cooperativas. A Secretaria Municipal de Cultura, então, revogou o Edital em exame. Foram admitidas e conhecidas as Representações interpostas. Consigno que, em ambas as hipóteses ocorreram à perda de objeto das Representações, vez que, na primeira, a Secretaria Municipal de Cultura revogou o Certame, enquanto que, na segunda, a COHAB/SP suprimiu, da peça editalícia, o item impugnado e, posteriormente, também revogou o Pregão. Assim sendo, na análise de mérito, restaram, pois prejudicadas as Representações, pela perda superveniente de seu objeto.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 295ª – 1ª Câmara de 26/08/2015)

TC Nº 72.002.377.14-08

Conselheiro Relator Roberto Bragaum

Assunto: Análise dos Termos de Co-Patrocínio e Cessão Gratuita de espaço para a realização da exposição “Mayas revelação de um tempo sem fim” à empresa Expomus – Exposições, Museus, Projetos Culturais Ltda.

Síntese da Decisão: O ponto de conexão entre os dois processos ora em julgamento é o projeto “Mayas – Revelação De Um Tempo Sem Fim”, que se tratou de uma exposição original das instituições mexicanas Instituto Nacional de Antropologia e História (INAH) e Conselho Natural para a Cultura e as Artes (CONACULTA), que pretendia itinerar no ano de 2014 entre México, Brasil, França e Inglaterra, sendo após análise julgado Regular.

Ementa: ANÁLISE. TERMO DE CO-PATROCÍNIO. SMC. Realização da Exposição Mayas, Revelação de um Tempo sem Fim. Pavilhão Lucas Nogueira Garcez. OCA. Parque Ibirapuera. REGULAR. Votação unânime. Legislação citada: Art. 2º, Dec. 51.300/10. Relatório e voto englobado TCs 72-002.461.14-04 e 72-002.377.14-08.

Excerto: Trata-se de análise que cuida respectivamente da cessão gratuita de espaços no Pavilhão Lucas Nogueira Garcez – OCA e do copatrocínio, para a realização da Exposição “Mayas – Revelação De Um Tempo Sem Fim”. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao analisar o Termo de Copatrocínio nº 002/SMC-G/2014, da mesma forma considerou não haver irregularidades ressaltando, contudo, o atraso da publicação do Termo e a inexistência de orçamento detalhado do evento, que contemple não apenas os recursos recebidos da Municipalidade. No segundo não detectou qualquer irregularidade, apenas o atraso de um mês na publicação do extrato do Termo. Na mesma direção, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que não existem anomalias de ordem jurídica e que a despeito do descumprimento do prazo para a publicação do ato no DOC, esta de fato aconteceu, suprimindo a exigência legal, assim, opinou pelo acolhimento dos Termos de Cessão e de Copatrocínio, acrescentando sobre a falta de orçamento detalhado, que a análise de seu resultado é de interesse público. A Procuradoria da Fazenda Municipal, fundando-se nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos desta Corte, requereu o reconhecimento da regularidade do Ajustado com a relevação das impropriedades. A Secretaria Geral, posicionou-se pelo acolhimento dos referidos termos, sublinhando que a ausência de orçamento detalhado não inviabilizou a sua avaliação contábil/orçamentária. Isto posto, foi julgado regular o Termo de Cessão não onerosa de espaço, bem como o Termo de Copatrocínio, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.828 DE 02/09/2015)

TC Nº 72.003.263.14-86

Conselheiro Relator Maurício Faria

Assunto: Inspeção no Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, objetivando verificar o atual sistema de marcação de consultas e de realização de exames e se o serviço de *call center* é terceirizado.

Síntese da Decisão: Após análise dos procedimentos adotados pelo Hospital do Servidor Público Municipal, a Auditoria apurou que o sistema de *call center* realizado pela Central de Atendimento 156 aumentou sua capacidade de recebimento de ligações em relação ao verificado no TC 72.002.514.07-40. E, considerando que a Inspeção cumpriu sua finalidade, restou conhecida.

Ementa: **INSPEÇÃO. HSPM. Avaliação do Sistema de Marcação de Consultas e de Exames. Call Center 156. Hospital do Servidor. Capacidade de recebimento de ligações ampliada, reduzindo a dificuldade de acesso ao sistema e demonstrando a melhora do atendimento para a consulta inicial. Número baixo de ligações convertidas em consultas e decréscimo nas consultas de retorno. CONHECIDA. Votação unânime.**

Excerto: Trata o presente de Inspeção objetivando verificar o atual sistema de marcação de consultas e de realização de exames no Hospital do Servidor Público Municipal, examinando, ainda, se o serviço de *call center* é terceirizado, e quais as providências adotadas pela Autarquia para a resolução dos problemas verificados, conforme determinado por este E. Plenário no v. Acórdão proferido nos autos do TC 72.002.514/07-40. A Auditoria elaborou o Relatório de Inspeção no qual constatou diversas irregularidades houve determinação de encaminhar ofício à Origem para apresentação de esclarecimentos e justificativas acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta E. Corte. Devidamente oficiada, a Origem manifestou-se, esclarecendo que o aumento de ligações atendidas ocorreu em razão da mudança do *Call Center* da empresa TSA para a Central 156. Ao analisar os esclarecimentos da Origem, a Auditoria manteve as conclusões iniciais. A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando o caráter instrumental do processo, opinou pelo conhecimento e registro da Inspeção realizada. Analisando os procedimentos adotados pelo Hospital do Servidor Público Municipal, a Auditoria desta Corte apurou que o sistema de *call center* realizado pela Central de Atendimento 156 aumentou sua capacidade de recebimento de ligações em relação ao verificado no Processo TC 2.514/07-40, mas, a despeito do acréscimo de 3,02% na disponibilidade de consultas novas, 14.195 usuários não conseguiram agendar consultas, resultando um decréscimo de 33,69% nas consultas de retorno. Assim, considerando que a presente Inspeção cumpriu a sua finalidade, e ainda, considerando a cientificação da Origem sobre as constatações feitas, restou conhecida, por unanimidade, os resultados alcançados no processo em exame.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.829 DE 09/09/2015)

TC Nº 72.004.843.05-90

Conselheiro Relator Maurício Faria

Assunto: Exame da execução do Termo de Convênio e Termo de Aditamento, celebrados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e a Associação Civil Universidade Solidária – UNISOL, com objetivo de cadastramento de famílias dos distritos censitários.

Síntese da Decisão: Acolhido o Termo de Aditamento 01/2005 e a execução do Termo de Convênio 042/SMADS/2005, relevando as falhas de natureza formal constatadas.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviços de cadastramento de famílias dos distritos censitários. Regularidade da conveniada junto ao FGTS comprovada. Ausência de retenção de ISS, devido à imunidade tributária. Correspondência entre valor descontado pela Origem, em razão do reconhecimento da inexecução parcial, e o valor ajustado. ACOLHIDO. Votação unânime.

Excerto: Trata-se do exame da execução do Termo de Convênio nº 042/SMADS/2005, conforme determinação contida no Acórdão de fls. 101, prolatado em 31 de janeiro de 2007, que acolheu a referida avença. Em exame, também, o Termo de Aditamento nº 01/2005. A Auditoria analisou os documentos relativamente aos aspectos contábeis e orçamentários dos documentos examinados, opinou pela irregularidade da execução. Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria e propôs a intimação da Origem para apresentar esclarecimentos, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa. A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que as alegações de defesa deixaram consignado que as impropriedades apontadas são de natureza formal e se referem a pequena porção do Convênio examinado. Consignou, ainda, não haver nos autos quantificação de supostos prejuízos causados na execução do ajuste, bem como que as impropriedades mantidas no relatório da AUD não têm o condão de comprometer a hignidade da execução, requerendo, destarte, o seu acolhimento. A Secretaria Geral, na esteira dos órgãos técnicos deste Tribunal, manifestou-se pelo não acolhimento da execução do Convênio. Posto isto, à vista dos elementos constantes dos autos, em especial as conclusões finais alcançadas pela Auditoria desta Corte de Contas, foi relevada as falhas de natureza formais apontadas e acolhido o Termo de Aditamento e a execução do Termo de Convênio, por unanimidade.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.830 DE 16/09/2015)

TC Nº 72.002.342.02-81

Conselheiro Relator João Antônio

Assunto: Julgamento de Contrato celebrado entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A e a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, objetivando a prestação de serviços para a apresentação das Escolas de Samba da Cidade de São Paulo, Carnaval 2002, bem como os Termos de Aditamento 04/02 e 09/02.

Síntese da Decisão: Foi julgado excepcionalmente regular o contrato 031/2001, e o 4º Termo de Aditamento, ante a natureza formal das irregularidades apontadas e irregular o 9º Termo de Aditamento, no que se refere ao descumprimento contratual por parte da Anhembi Turismo, reconhecido, todavia, os efeitos no que se refere à Contratada. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** que julgou irregulares o contrato 31/2001 e os TAs 04/02 e 09/02. E acolheu excepcionalmente, os seus efeitos financeiros.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SPTURIS. Apresentação das Escolas de Samba. Carnaval 2002. Ausência de CND do INSS e FGTS. Ausência de planilha de custos para realização do evento. Desídia no trato da coisa pública. Falta de planejamento. TA 09/02 IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime. Demais termos REGULARES, sendo o TA 04/02 excepcionalmente. Votação por maioria.

Excerto: Trata-se da análise do termo de Contrato de Prestação de Serviço. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela regularidade com ressalvas do contrato, uma vez que o certificado de regularidade do FGTS encontrava-se com 20 (vinte) dias fora do prazo; pela irregularidade do 4º Termo de Aditamento, ante a ausência de certidão negativa do FGTS e apresentação da certidão fora do prazo de vigência na data de assinatura do termo, ausência de despacho de autorização e falta de justificativa quanto ao motivo e valor atribuído ao termo; pela irregularidade do 9º Termo de Aditamento, ante a ausência de certidão negativa do FGTS fora do prazo de vigência na data de assinatura do termo, sem despacho de autorização e termo lavrado fora do prazo dos eventos, com serviços prestados de responsabilidade exclusiva da contratante. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do ajuste, bem como dos respectivos termos de aditamento. A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou nova manifestação da origem, sugerindo a complementação da instrução processual com a apresentação de quesitos. Requereu, ainda, que o ordenador de despesas tomasse ciência, apresentando manifestação sobre as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos. Diante do exposto, foi julgado regular o contrato 031/2001, excepcionalmente, julgo regular o 4º Termo de Aditamento e irregular o 9º Termo de Aditamento, no que se refere ao descumprimento contratual por parte da Anhembi Turismo, reconhecendo, todavia, todos os efeitos no que se refere à Contratada. Em voto em separado, o Conselheiro Edson Simões julgou irregulares o contrato 31/2001 e os TAs 04 e 09/02. Todavia, considerando o quanto afirmado pela Procuradoria da Fazenda Municipal de que “não se tem notícia de que os recursos repassados à Contratada não foram utilizados para o fim colimado” e “a ausência de dano ou prejuízo ao Erário”, acrescido da sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, “em razão do tempo decorrido e das particularidades que envolvem a avença”, foi acolhido excepcionalmente, os seus efeitos financeiros.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.829 DE 09/09/2015)

TC Nº 72.000.403.07-08

Conselheiro Relator João Antônio

Assunto: AUDITORIA. SME. Verificação da lotação de servidores, eventuais desvios de atividades funcionais.

Síntese da Decisão: Julgamento Extraplano realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação com o objetivo de verificar a regularidade da lotação dos servidores, os eventuais desvios das atividades funcionais, a relação dos servidores cuja nomeação é de livre provimento do Secretário Municipal e discriminar os tipos de gratificações existentes na Secretaria e respectivos valores.

Ementa: AUDITORIA. SME. Verificação da lotação de servidores, eventuais desvios de atividades funcionais, da relação dos servidores de livre provimento, gratificações existentes e respectivos valores. Servidores do magistério em unidades sem atividades educacionais e exercendo funções incompatíveis com o seu cargo. Fragilidade no controle de frequência. Falta de padronização no controle das aulas dadas pelos professores. Extrapolação da jornada semanal de 40 horas e do percentual permitido para afastamento de profissionais da educação. Acúmulos de cargos e jornadas de trabalho regulares. CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: Trata-se de Auditoria realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para apurar eventuais desvios das atividades funcionais, a relação dos servidores cuja nomeação é de livre provimento do Secretário Municipal e discriminar os tipos de gratificações existentes na Secretaria e respectivos valores. A Auditoria desta Corte apresentou os resultados em seu Relatório concluindo pela existência de irregularidades. A Origem foi intimada para ciência do quanto apurado pela Auditoria, onde apresentou seus esclarecimentos. Em análise dos documentos acostados aos autos, a área técnica ratificou suas conclusões anteriores por entender que as justificativas apresentadas pela Origem não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com fulcro nos apontamentos da Auditoria, manifestou-se no sentido da existência de constatações que configuram inobservância à legislação. Quanto à remuneração, entendeu que podem ocorrer diferenças salariais, entretanto, sugeriu nova oitiva para esclarecer acerca da licitude da acumulação de cargos e funções. Em sua manifestação, a Origem informou que as decisões sobre acúmulos de cargos e funções são da Pasta e embasadas na Portaria Intersecretarial nº 10/2000. Aduziu que indagou à Procuradoria Geral do Município sobre a licitude da matéria. Após a adoção deste entendimento, o Procurador Geral do Município e o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos acolheram as razões expostas, no que foram acompanhados por este Tribunal. Restou conhecida a auditoria realizada, para fins de registro, uma vez que alcançou seus objetivos. Em razão dos apontamentos, ficou determinado o encaminhamento do Relatório e Voto à Origem a fim de subsidiar a implementação de melhorias no seu processo de gestão.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.830 DE 02/09/2015)

TC Nº 72.003.361.09-38

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Inspeção em SME para verificar veracidade de denúncia de jornal sobre condições precárias em creches inacabadas.

Síntese da Decisão: Em INSPEÇÃO realizada para apurar a veracidade da notícia veiculada no Jornal dando conta haver a Prefeitura de São Paulo teria liberado as aulas em creches inacabadas. Como decorrência da INSPEÇÃO ficou ressaltado que os trabalhos estariam concluídos antes do recomeço das atividades na rede. Igualmente, não foram observados quaisquer serviços de obras civis sendo realizados que pudessem trazer dificuldades ao atendimento às crianças.

Ementa: INSPEÇÃO. SME. Verificação de denúncia publicada em jornal referente a aulas em creches inacabadas e em precárias condições. Não observados quaisquer serviços de obras civis sendo realizados, que pudessem trazer dificuldades ao atendimento às crianças. Prédios em condições visuais satisfatórias, aparentemente adequados aos padrões básicos de infraestrutura. Notadas deficiências na pintura de áreas externas e nos dispositivos básicos de proteção e combate a incêndio. Matéria publicada procedente. CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: Trata-se os autos de INSPEÇÃO de notícia veiculada em Jornal sobre creches inacabadas. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou Relatório acompanhado de documentos e fotos, destacando a seguinte: "CONCLUSÃO "Pelo exposto, na inspeção determinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor nas creches conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação citadas pelo 'Agora São Paulo', restou confirmada a procedência da matéria jornalística noticiando, à época, a realização de obras em prédios que já deveriam estar prontos para prestação de serviços de atendimento às crianças, porém devendo ser ressaltado, como também noticiado, que os trabalhos estariam concluídos antes do recomeço das atividades na rede, paralisadas a partir de 03.08.09 em decorrência de ações de combate ao vírus da 'gripe suína'. O Secretário Municipal de Educação encaminhou, no entanto, documentação para a Coordenadoria II enfatizando que somente com um esforço conjunto entre os diversos órgãos da Municipalidade, em especial as Secretarias e Subprefeituras, a partir de uma política específica para os CEIs, será possível iniciar um processo de equacionamento do problema apontado na denúncia. A PFM manifestou-se no sentido do conhecimento para fins de registro. A Secretaria Geral afirmou que os autos se encontravam instruídos, em condição de ser submetido à apreciação por esta Corte para conhecimento e deliberação, nos termos do artigo 7º do disposto na Resolução 06/00". Em face do relatado foi conhecida a Inspeção para fins de registro visto que atendeu à finalidade a que se destinou.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 295ª - 1ª Câmara - 26/08/2015)

TC Nº 72.000.227.10-82

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Acompanhamento de Pregão para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada para Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

Síntese da Decisão: Após análises das justificativas da Origem e as razões de defesa dos responsáveis, os Conselheiros deste Tribunal mantiveram seu posicionamento pela irregularidade do Pregão em razão de não terem sido sanadas as várias infringências apontadas pelos órgãos técnicos.

Ementa: INSPEÇÃO. ANÁLISE. PREGÃO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Falta de justificativa dos índices contábeis. Ausência de composição de preços da proposta e de assinatura do despacho de autorização pela autoridade competente. Verificação dos preços de mercado após a abertura dos envelopes, configurando inversão da lei. Efeitos financeiros serão analisados posteriormente, quando do julgamento do contrato e de sua execução. IRREGULAR. Votação unânime.

Excerto: Trata-se os autos do acompanhamento do Pregão 02/2006, realizado pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, pelo prazo de 180 dias. A conclusão inicial da Coordenadoria II foi no sentido da regularidade da licitação, com várias ressalvas. Oficiada, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – FUNDATEC apresentou esclarecimentos, alegando não ser responsável pela realização da licitação, mas sim a Secretaria Municipal de Educação. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação que apresentou as suas justificativas alegando, em síntese, que a escolha do índice contábil no valor igual ou inferior a um é o mínimo que se pode exigir, sendo também os mais usuais do mercado, sendo considerados básicos para garantir a saúde financeira da empresa, sendo suficientemente moderados, objetivando à isonomia para quem possa executar o contrato. A Coordenadoria considerou sanada a irregularidade de "*ausência de indicação do Pregoeiro*", mantendo as demais por entender que não foi apresentada a composição dos preços relativos à proposta vencedora e também ressaltando que o índice justificado na defesa da Origem (de 1) é inferior ao índice que consta no Pregão. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria em relação aos apontamentos e opinou pelo não acolhimento do Pregão. A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou integralmente os argumentos apresentados pela Origem, propugnando pela regularidade do Pregão. A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Pregão. Diante do exposto o plenário desta Corte julgou irregular o Pregão. Sendo que o exame dos efeitos financeiros será realizado quando do julgamento do Contrato e sua respectiva execução.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.829 DE 09/09/2015)

TC Nº 72-001.082.08-12

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Avaliação individual dos atos realizados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.

Síntese da Decisão: Existe compatibilidade entre a Lei Orgânica do Município e as Resoluções do Conpresp, pois o tombamento é ato estritamente administrativo, qualquer interferência do Legislativo nas condições definidas pelo Poder Executivo é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, de modo que não se pode falar em necessidade de anuência da Câmara Municipal para a vigência das Resoluções do Conpresp, pois esta possibilidade é constitucionalmente proscrita.

Ementa: AUDITORIA. CONPRESP. Avaliação individual dos atos realizados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo. Tombamento, ato estritamente administrativo. Estabelecimento de área envoltória, de limitações destinadas à melhor preservação do bem, não contraria a LOMSP, dispensando decisão homologatória do Secretário de Cultura. CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: O presente processo trata de requerimento oriundo da Câmara Municipal de São Paulo, mais especificamente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminhado ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo solicitando auditoria para avaliação individual de todos os atos realizados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, a partir da aprovação da Lei 13.430/02 – Plano Diretor Estratégico. Em primeira análise, a Auditoria destacou a não observância, pelo Conpresp, do disposto na Lei 13.430/02 e a ausência do ato de homologação do Secretário Municipal de Cultura relativo à Resolução de Regulamentação de Área Envoltória. Depreendeu que o objetivo da Câmara Municipal é a análise da prevalência ou não dos atos do Conpresp face ao Plano Diretor, tarefa que, no seu entender, requer análise mais aprofundada dos órgãos especializados deste Tribunal. Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo que, ofereceu parecer no sentido de ser o tombamento um ato estritamente administrativo, sendo que qualquer interferência do Legislador nas condições definidas pelo Poder Executivo representaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Por todo o exposto, considerando que as questões apontadas foram suficientemente esclarecidas ao longo da instrução processual, tendo o presente trabalho alcançado o seu objetivo, restou conhecida a Auditoria realizada para fins de registro. Foi expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e ao Conpresp, dando-lhes ciência dos termos do presente julgado.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.830 DE 16/09/2015)

TC Nº 72.002.247.14-94

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços, por agrupamento, de conservação de pavimentos viários – TAPA BURACO. SMSP.

Síntese da Decisão: Acolhido à unanimidade, com recomendação à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP para que envide esforços no sentido de manter atas de registro de preços para serviços rotineiros, de modo a propiciar uniformidade, eficiência e celeridade nas contratações das subprefeituras.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SMSP. Registro de preços. Serviços de conservação de pavimentos viários, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com caminhão com caçamba térmica e controle digital. Tapa-Buracos. Constatada melhorias no Edital, Registro Fotográfico, GPS, inclusão de um Técnico de Nível Médio cadastrado no CREA, acompanhamento dos serviços através do Livro de Ordem, e, a verificação dos serviços por meio de ensaios tecnológicos e moto-link. ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 12/SMSP/COGEL/2014, tendo por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços, por agrupamento, de conservação de pavimentos viários – tapa buraco, por tonelada, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com caminhão caçamba térmica e controle digital. Após primeiro exame, a Secretaria de Fiscalização e Controle apontou diversas irregularidades. Em razão de tais apontamentos, foi determinado “ad cautelam”, a suspensão “sine die” do referido Pregão Eletrônico. Devidamente intimados, a Origem e a Pregoeira deixaram transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de defesa. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante disso, entendeu que a ausência de defesa e a falta de adoção de providências pela Origem impediam o acolhimento do Edital, impossibilitando a retomada do certame. A Origem foi novamente oficiada para ciência da manifestação da área jurídica e para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do certame. Cabe registrar, que com as melhorias introduzidas no referido Edital, em especial o Registro Fotográfico na forma proposta, a gestão das informações recebidas dos registros fotográficos e “GPS”, a inclusão, na equipe de um Técnico de Nível Médio cadastrado no CREA, aliadas ao efetivo acompanhamento dos serviços através do “Livro de Ordem” e, mais recentemente, com a possibilidade de verificação dos serviços por meio de ensaios tecnológicos e "moto-link", contratados por esta Corte, possibilitarão, certamente, serviços de melhor qualidade. Assim sendo, foi Acolhido o Edital, com recomendação à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras que envide esforços no sentido de manter Atas de Registro de Preços para os Serviços Rotineiros, de modo a propiciar uniformidade, eficiência e celeridade nas contratações das Subprefeituras.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)